



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a signature.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 66/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA PORTWAY, SA AGENDADA PARA OS DIAS 28 A 30 DE DEZEMBRO DE 2010. ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. O SINDAV - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e da Aviação, o SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, o STHA - Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos, o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e o SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, remeteram, em 13 de Dezembro de 2010, um aviso prévio de greve para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, na empresa PORTWAY, Handling de Portugal, SA, adiante designada por PORTWAY.

Segundo este aviso prévio, os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve nos seguintes dias:

- 28 de Dezembro de 2010: das 21h00 às 24h00, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período;
- 29 de Dezembro de 2010: das 00h00 às 24h00 e



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- 30 de Dezembro de 2010: das 00h00 às 03h00, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período.

2. No dia 17 de Dezembro de 2010, a Subdirectora-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Acta da reunião realizada com os Sindicatos no mesmo dia 17 de Dezembro de 2010, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro. A empresa PORTWAY não se fez representar na referida reunião.

Resulta conseqüentemente da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Acresce tratar-se de uma empresa que opera no sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins; e
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2010, pelas 09H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e da empregadora PORTWAY, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os Sindicatos fizeram-se representar como se segue:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

5 d
#

- O **SINDAV** por:
 - Joaquim Telmo da Silva Barbosa
 - António Manuel Chagas Malagueiro.
- O **SINTAC** por:
 - António Antunes.
- O **STHA** por:
 - Helder Almeida.
- O **SITAVA** e o **SIMAMEVIP** por:
 - Paulo Henriques.

A **PORTWAY** por:

- Manuel Ramirez; e
- Célia Antunes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal.

Assim, os representantes sindicais informaram que:

- a. Além desta empresa (PORTWAY) exerce a mesma actividade de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo a SPdH, SA, além da empresa da SATA que opera nos Açores;
- b. A PORTWAY, tem uma percentagem de cerca de 35% dos trabalhadores do "handling" dos referidos aeroportos, salvo no aeroporto de Faro devido ao recente encerramento da actividade da SPdH, SA, nesse aeroporto;
- c. Ambas as empresas (SPdH, SA e a PORTWAY) têm ao seu serviço um número significativo de trabalhadores com contratos de trabalho temporário;
- d. Estando decretada igualmente uma greve dos trabalhadores da SPdH, SA, para a mesma data, o efeito convergente das duas greves pode paralisar toda a actividade de "handling" nos aeroportos nacionais, uma vez que serão abrangidos todos os trabalhadores não temporários;
- e. Declaram aceitar os serviços mínimos decretados no Acórdão emitido nos Processos 56 e 58/2010-SM.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials/signature

Por sua vez, os representantes da PORTWAY corroboraram as informações dos representantes sindicais descritas nas alíneas a) a d). Solicitaram no entanto uma definição mais abrangente de serviços mínimos em ordem a incluir todos os voos com destinos e proveniência dos Açores e da Madeira e entre ilhas destes Arquipélagos e todos os voos provenientes ou com destino a zonas que sofreram na semana que antecedeu o dia de Natal constrangimentos ao nível do sector de aviação devido ao mau tempo na Europa.

Mais apresentaram um documento para complementar a fundamentação dessa proposta de serviços mínimos, o qual, após rubricado, foi junto aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. O Tribunal Arbitral ponderou a jurisprudência anterior emitida nos processos 56 e 58/2010-SM e 65/2010-SM relativa a greves decretadas em relação a trabalhadores no sector de "handling".

5. O Tribunal Arbitral acompanha integralmente a fundamentação do Acórdão emitido no Processo 56 e 58/2010-SM onde se escreveu o seguinte:

"É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas."

6. No caso vertente, é manifesto que a greve poderá prejudicar de forma muito significativa a mobilidade das pessoas em resultado do seu efeito nos aeroportos, tanto mais que é uma greve convergente com outra greve já convocada noutra empresa do mesmo sector de actividade. No entanto há que salientar que estará apenas em causa um dia de greve com reduzida extensão a períodos curtos do dia anterior e do dia posterior.
7. O Tribunal Arbitral discorda da proposta da empresa de fazer incluir nos serviços mínimos voos relativos a zonas que foram afectadas pelo mau tempo na Europa, uma vez que não está demonstrado que todos esses voos se insiram nas necessidades sociais impreteríveis e só estas podem justificar a definição dos serviços mínimos. Apenas no caso de ocorrerem situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens é que esses voos se devem considerar abrangidos pela obrigação de prestação de serviços mínimos.
8. Também não parece ao Tribunal Arbitral adequado decretar como serviços mínimos todos os voos com destino e proveniência dos Açores e da Madeira, uma vez que não é compatível com a definição dos serviços mínimos a manutenção, neste caso, da totalidade do serviço.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials in the top right corner.

9. O Tribunal entende ainda que estando uma greve já decretada no mesmo sector de actividade em relação a trabalhadores de outra empresa, que abrange os mesmos sindicatos, não se apresentaria como compatível com o princípio da igualdade decretar serviços mínimos diferentes dos que já foram decretados no processo 65/2010-SM, uma vez que tal implicaria estabelecer discriminação entre categorias de trabalhadores relativamente a uma greve em tudo idêntica.

IV – DECISÃO

7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os serviços mínimos na PORTWAY, Handling de Portugal, SA, nos termos seguintes:

1. Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:
 - a) os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadmissível a assistência ao voo;
 - b) os voos militares;
 - c) os voos de Estado, nacional ou estrangeiro, e
 - d) um voo Lisboa–Funchal–Lisboa e um voo Lisboa–Ponta Delgada–Lisboa, no dia 29 de Dezembro de 2010.
2. Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*).
3. Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a PORTWAY fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

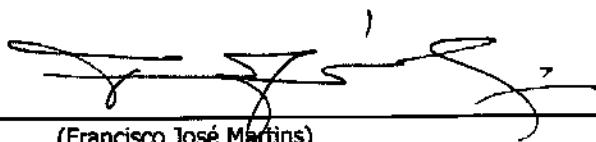


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Francisco José Martins)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)